



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.411

João Pessoa - Quinta-feira, 13 de Julho de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.936 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Manoel Wellington de Assis, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Manoel Wellington de Assis, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.937 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Reconhece o Jornal A União como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Jornal A União como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.938 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, pelos hospitais, clínicas e demais entidades da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, dos atendimentos de criança ou adolescente em estado de embriaguez pelo consumo de álcool ou outras drogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, postos de saúde, clínicas e demais entidades que integram a rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba ficam obrigados a comunicar de imediato ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais o atendimento em suas dependências de criança ou adolescente recebida em estado de embriaguez pelo consumo de álcool ou outras drogas.

Art. 2º A inobservância injustificada ao disposto no artigo 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito de autoridade competente; e,

II – multa no valor de 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por infração, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado da Paraíba, cujo recolhimento deverá ser feito em favor da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do artigo 86, IV da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.939 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos para o consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que possuem caixa registradora com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB;

III – duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.940 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Dia do Auditor de Controle Externo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Auditor de Controle Externo no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente em 27 de abril.

§ 1º A data comemorativa de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Estadual.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba promoverá, na semana da data comemorativa definida no *caput* deste artigo, sessão extraordinária ou outro evento de repercussão social destinado a dar conhecimento público sobre a atuação dos Auditores de Controle Externo.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei, Auditor de Controle Externo, o ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Contas, concursado original e especificamente para o exercício de atividade exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas do planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.941 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Inclui o movimento GODSTOCK, idealizado pela Fundação Cidade Viva, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o evento denominado GODSTOCK, realizado, anualmente, em várias cidades paraibanas, pela Igreja Cidade Viva, que deverá acontecer entre o final de outubro e o final de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.942 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Estado da Paraíba obrigadas a disponibilizar um funcionário que, preferencialmente, atenda aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se, tão somente, no horário de funcionamento das agências bancárias.

§ 2º Esse funcionário trabalhará exclusivamente dando suporte aos clientes que estejam fazendo uso dos terminais de autoatendimento, no horário de funcionamento da agência.

§ 3º No caso da agência ter até quinze caixas de autoatendimento, deverá disponibilizar um funcionário, ultrapassando esse número de terminais, dever-se-á colocar mais um atendente, sendo que a cada fração de quinze dar-se-á essa progressão, a fim de que se cumpra o *caput*.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – advertência;

II – multa varia entre 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.943 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Altera a Lei nº 9.858, de 17 de julho de 2012, que Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática de bullying e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.858/12, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o enfrentamento à prática do Bullying nos estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.858/12, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba incumbidas a prevenir e reprimir toda prática de “Bullying” em suas dependências.

§ 1º Para a consecução dos objetivos deste artigo, as escolas públicas e privadas poderão instituir campanhas de conscientização, apondo em lugares de fácil visualização a seguinte anotação:

BULLYING É CRIME:

Código Penal – Ameaça

“Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

§ 2º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se Bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 9.858, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam as instituições de ensino incumbidas a representarem junto ao Ministério Público os casos de Bullying ocorridos em suas dependências.

Parágrafo único. Verificada a prática de Bullying, e identificado o autor, este ficará suspenso das atividades escolares pelo prazo determinado pela autoridade responsável pelo estabelecimento de ensino”.

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 9.858/12, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei implicará em multa de 50 (cinquenta) UFR-PB à instituição de ensino privada e encerramento das atividades, em caso de reincidência, além das penas cominadas em Lei, imputadas aos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.944 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Cria a Campanha “Diga Não Também às Pequenas Corrupções”, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha permanente “Diga Não Também às Pequenas Corrupções”, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como pequenas corrupções: falsificar carteirinha de estudante, roubar sinal de TV a cabo, comprar produtos piratas, furar fila, tentar subornar o guarda de trânsito para evitar multas, estacionar em cima da calçada, estacionar em vaga de deficiente/idoso, adquirir produtos ou contratar serviços sem exigir nota fiscal, entre outras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.945 DE 12 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Cria a Campanha de Incentivo à Leitura no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de Incentivo à Leitura.

Art. 2º Rodoviárias, estações de trem e barca deverão viabilizar espaços adequados para a disponibilização de livros que poderão ser doados pelo público em geral e, a seguir, trocados ou emprestados por qualquer interessado.

Art. 3º O local disponibilizado deverá estar identificado, com letras bem visíveis e dispondo sobre o propósito da campanha, com os dizeres: CAMPANHA DE INCENTIVO À LEITURA: Doe, empreste ou troque seu livro.

Art. 4º Além de rodoviárias, estações de trem e barca, órgãos públicos, setor privado ou outros interessados poderão aderir à campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo. O conteúdo deste tipo de proposição deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, segundo o art. 63, §1º,

inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 931/2016 criará atribuições para secretarias e órgãos da administração pública, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, a forma como redigido o projeto, os seus benefícios só seriam garantidos até os 4 (quatro) anos de idade, o que não parece razoável.

O projeto trata de garantir atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, a pessoas com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia. As pessoas com tais deficiências necessitam de atendimento especial a vida inteira, não me parece razoável limitar isso até os 4 (quatro) anos de idade, tal conduta atenta contra a dignidade humana, além de ser uma norma discriminatória, uma vez que não há razão para fazer tal diferenciação.

Por fim, o projeto cria despesa sem divulgar a fonte de pagamento, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 931/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2017.

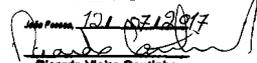

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 591/2017

PROJETO DE LEI Nº 931/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;

b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II - deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3ºA fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração Estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 949/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui o Disque-Denúncia de Racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Caberia ao Governador a sua proposição, pois cria atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

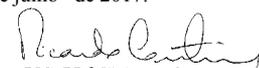
Além disso, o veto a este projeto de lei não trará prejuízo para sociedade. Já existe no Estado o Disque Denúncia, apto a receber reclamação referente à prática de qualquer crime, inclusive o de racismo, como previsto na presente proposição.

Há também, no âmbito nacional, o Disque Igualdade Racial (138), para receber denúncias contra racismo.

Por conseguinte, o veto a este projeto de lei, não prejudicará o recebimento de reclamação referente à prática de discriminação racial, pois a população já tem a seu dispor o Disque Denúncia, 123, e Disque Igualdade Racial, 138.

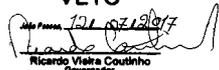
Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 949/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 593/2017
 PROJETO DE LEI Nº 949/2016
 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Instituiu Disque-Denúncia de Racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Disque-Denúncia de Racismo para recebimento de reclamações referente à prática de discriminação racial, como forma de fortalecer o cumprimento da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), cujo objetivo é combater a discriminação racial cometida contra a população negra.

§ 1º O Poder Executivo Estadual disponibilizará à população paraibana um número telefônico exclusivo para receber as denúncias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O número telefônico referido no parágrafo anterior deverá ser amplamente divulgado em todo o Estado pelo Poder Público.

Art. 2º A ligação telefônica para o Disque-Denúncia de Racismo será gratuita e não identificada, assegurando o sigilo absoluto do denunciante.

Art. 3º As denúncias recebidas serão devidamente gravadas e encaminhadas para os órgãos competentes de Segurança Pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu efetivo cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo. Por expressa determinação da Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, o conteúdo deste tipo de proposição deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

O projeto de lei nº 971/2016 criará atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Além disso, a execução do projeto demandará alto custo para o Estado que deverá manter uma equipe especializada para manter atualizadas as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde.

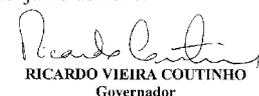
O art. 2º, por exemplo, institui obrigações para Secretaria de Estado da Saúde que, além de inconstitucionais por vício de iniciativa, também contrariam o interesse público. A exigência de divulgação na internet da escala de plantões com os nomes dos médicos com antecedência de 48 horas pode causar mais malefícios do que benefícios. As escalas com plantões médicos sofrem constantes alterações notadamente dentro do intervalo de 48 horas que antecede o início do plantão. E criar uma sistemática que possibilite a instauração de procedimento administrativo para averiguar o porquê da alteração é algo que não se apresenta devidamente justificado. Isso, na verdade, dificultará o dia a dia dos hospitais.

Assim, a presente proposição contraria o interesse público e é inconstitucional por ser fruto de iniciativa parlamentar, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

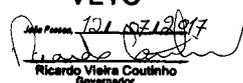
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 971/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 594/2017
 PROJETO DE LEI Nº 971/2016
 AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

VETO



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual da Saúde e as entidades conveniadas, contratadas, terceirizadas da área de saúde, deverão disponibilizar em suas páginas na internet, a relação com endereços de suas unidades de saúde prestadoras de serviços de pronto atendimento, urgências, clínicas e ambulatoriais.

Parágrafo único. Da página da internet deverá constar ainda, o nome dos médicos e profissionais da saúde, as especialidades e horários de prestação dos serviços, além do telefone e e-mail da Ouvidoria da Secretaria Estadual da Saúde e da Ouvidoria da ALPB (Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Art. 2º Todas as informações previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, estar disponíveis na página da internet com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à escala dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento das escalas postadas na página da internet, o paciente poderá encaminhar reclamação às Ouvidorias da Secretaria Estadual da Saúde e da ALPB (Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) que averiguará a ocorrência.

Art. 3º As normas para execução e cumprimento das disposições desta Lei e as penalidades em caso de seu descumprimento serão regulamentadas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na próxima Lei Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no próximo exercício financeiro.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 986/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a reserva de espaços físicos, eletrônicos ou digitais nos ginásios de esportes e estádios de futebol, públicos ou mantidos pelo erário, para publicidades de utilidade pública e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O PL nº 986/2017 pretende instituir regramento para o uso de espaços públicos. Apesar de compreender os bons propósitos do ilustre Deputado Nabor Wanderley, creio que esse tipo de matéria deve ser definida pela administração pública, sob pena de se incidir em inconstitucionalidade e contrariar interesse público.

Art. 1º Ficam disponibilizados espaços físicos, eletrônicos ou digitais nos ginásios de esportes e estádios de futebol, públicos ou mantidos pelo erário, para divulgação de informações de utilidade pública no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A disponibilização dos espaços prevista no caput deste artigo consiste na exposição de duas placas de publicidade no entorno dos ginásios de esportes e estádios de futebol e de um minuto no placar eletrônico ou digital, antes da partida e no seu intervalo.

Por que duas placas de publicidade? Por que um minuto no placar eletrônico? — Talvez o interesse público recomende mais de duas placas ou mais alguns minutos.

Ademais, o conteúdo deste tipo de proposição deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cria atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o**

condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, o projeto de lei cria despesas para o Estado, sem divulgar fonte de pagamento, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A confecção das placas de publicidade e a sua manutenção gerará custos.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 986/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2017.

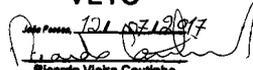

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 595/2017

PROJETO DE LEI Nº 986/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a reserva de espaços físicos, eletrônicos ou digitais nos ginásios de esportes e estádios de futebol, públicos ou mantidos pelo erário, para publicidades de utilidade pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam disponibilizados espaços físicos, eletrônicos ou digitais nos ginásios de esportes e estádios de futebol, públicos ou mantidos pelo erário, para divulgação de informações de utilidade pública no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A disponibilização dos espaços prevista no caput deste artigo consiste na exposição de duas placas de publicidade no entorno dos ginásios de esportes e estádios de futebol e de um minuto no placar eletrônico ou digital, antes da partida e no seu intervalo.

Art. 2º Os espaços aludidos nesta Lei serão utilizados para veiculação de informações de utilidade pública que contenham como objeto:

- I – doação de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea;
- II – vacinação, prevenção de doenças e outras voltadas para a saúde da população;
- III – contra o preconceito em geral;
- IV – informações sobre denúncias de crimes ou ilegalidades;
- V – crianças, idosos e pessoas desaparecidas;
- VI – campanhas de prevenção ao uso de drogas;
- VII – campanhas contra o consumo excessivo de álcool e contra o tabagismo;
- VIII – campanhas de prevenção a acidentes no trânsito;
- IX – campanhas contra a violência contra a mulher.

Art. 3º Os espaços disponibilizados não poderão ser utilizados para fins de veiculação de campanhas institucionais de promoção da gestão governamental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois cria um Conselho (arts. 3º e 4º) no âmbito da administração pública e, por conseguinte, institui obrigações para secretaria ou órgão públicos. Assim sendo, o PL nº 1.033/2016 incidiu em inconstitucionalidade:

STF-0087849) PROCESSO NORMATIVO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe à iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 15.06.2016, unânime, DJe 24.06.2016).

A proposta interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados – membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário.** (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/11/2005, P, DJ de 10/3/2006; RE 508.827 Ag R, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/9/2012, 2ª T, DJE 19/10/2012)” (grifo nosso)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública.** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

RP 1275-1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, preferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que **cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação.” (TJMG, ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel. Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.819/2009, do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - **Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público** - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”. (TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo

sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.033/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 597/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.033/2016

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes da Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado.

Art. 2º A Política de Desburocratização visa minimizar procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes:

I – promover a governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

II – promover a eficiência, através de um melhor aproveitamento dos recursos, relativamente aos resultados da ação pública;

III – assegurar a transparência administrativa, por meio de uma gestão democrática, participativa e ética;

IV – assegurar a eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a simplificação de trâmites;

V – reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, a Política de Desburocratização priorizará o uso de ferramentas eletrônicas e da internet para otimizar e simplificar os processos administrativos e eliminar formalidades burocráticas, possibilitando à Administração Pública ajustar-se ao modelo de tecnologia da informação.

Art. 3º A Política de Desburocratização Estadual será conduzida pelo Conselho de Desburocratização, ao qual competirá:

I – mobilizar os órgãos e entidades da Administração para melhoria da gestão pública;

II – buscar promover a transversalidade entre poderes e órgão;

III – buscar a unificação, simplificação e padronização de ações e procedimentos normativos;

IV – desenvolver estudos e apresentar propostas relacionadas ao tema;

V – monitorar e avaliar a implantação de ações e projetos;

VI – propor atos normativos que se fizerem necessários à implantação da Política ora previstos;

VII – registrar e apurar reclamações e sugestões da sociedade civil organizada com vistas a aprimorar o funcionamento da Administração Pública;

VIII – estabelecer metas e indicadores a serem executadas pelos órgãos ou entidades públicas;

IX – fomentar programas e ações de pesquisa, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos gestores públicos.

Art. 4º O Conselho de Desburocratização será composto por representantes do:

I – Poder Executivo;

II – Poder Legislativo;

III – Poder Judiciário;

IV – Ministério Público;

V – Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Conselho de Desburocratização poderá convidar para participar de suas atividades órgãos, entidades da sociedade civil organizada e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional possam contribuir para a Política da Desburocratização.

Art. 5º Os Poderes e órgãos estabelecerão Comitês Gestores de Desburocratização com objetivo de implantar e executar ações de desburocratização dos serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigora data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 379/2017/SEAD.

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17050340-2/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **CRISTIANE COITINHO DE SOUSA**, Professor, matrícula nº 178.788-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Letras, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de junho de 2017 a março de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 270/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 10/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 10.660 de 29 de março de 2016, e nos termos da Lei nº 8428/2007, **DEFERIU** o processo de **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** do Grupo **SAT-1900** abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
16.010.564-1	095.482-9	AZENEIDE LOURENÇO DA SILVA FEITOSA	ENGENHEIRO	VI	VII
16.010.453-0	099.698-0	MARIA ESTELA RODRIGUES DE CARVALHO	GEOGRAFO	VI	VII

RESENHA Nº 266/2017/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 10/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.376/03, combinado com alterações da Lei nº 8.357/07, combinado com a Lei nº 10.660 de 29 de março de 2016, **DEFERIU** os Processos dos Profissionais da **SAÚDE** de **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
16.051.071-6	098.793-0	LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA COSTA	CIRURGIÃO DENTISTA	VI	VII


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

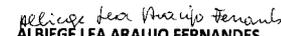
UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

PORTARIA Nº 013/2017

João Pessoa, 03 de julho de 2017.

A Superintendente de A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.745, de 27 de junho de 1985,

RESOLVE exonerar a pedido o servidor **JACKSON WASHINGTON DE OLIVEIRA** do cargo de Provimento em Comissão, de Chefe de Serviço de Impressão e Acabamento, Símbolo CAI-1, a partir da presente data.


ALBIEGE LE ARAUJO FERNANDES
Superintendente

Secretaria de Estado da Cultura

PORTARIA Nº 004/2017/SECULT/PB

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº. 8.186/2007 e Medida Provisória nº 160/2011,

R E S O L V E:

Designar a servidora **BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA**, matrícula nº. 170.264-5, inscrita no CPF sob o nº 048.898.834-95, para ser a **Gestora do Contrato nº. 0002/2017**, celebrado junto à Empresa **Parahybólica Agência e Produção Cultural EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.831/000-01, que tem por objeto a contratação do **Artista Visual Thiago Régis Moura de Castro, nas Artes “Thiago Trapo”** para realizar uma intervenção artística na entrada/fachada da Secretaria de Estado da Cultura, a ser realizada a partir do dia 20 de julho de 2017, com término máximo no dia 21 de julho de 2017, em João Pessoa/PB.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LAURECI BUARQUE DOS SANTOS
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Educação****EDITAIS DE CHAMAMENTO****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO****EDITAL DE CHAMAMENTO n. 05**

endo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Delmiro Otaviano de Sousa Neto**, matrícula n. **88.789-7** para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0009944-8/2017**.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 06

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Gilza Nóbrega de Lima**, matrícula n. **126.951-8**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0007934-5/2017**.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 07

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **José Henrique Mendes de França**, matrícula n. **178.861-2**, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0004583-2/2017**.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

Superintendência da Administração do Meio Ambiente**EDITAL E AVISO****SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº08/2017**

A SUDEMA- **Superintendência de Administração do Meio Ambiente**- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a **comparecerem nesta autarquia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental.

**Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.
Edital nº08/2017**

Nº	Cliente	CNPJ/CPF	Nº Processo
01	José Geraldo da Silva	721.590.657-40	2014-000570
02	José Alencar Gonçalves da Silva	640.192.414-49	2014-002249
03	Julieny Lima de França	113.256.354-21	2014-008386
04	Francisco de Assis Arruda	395.424.674-00	2014-000824
05	Edvan Teixeira da Silva	806.305.374-53	2014-001590
06	Claudio Santana Franco da Silva	789.033.004-91	2014-000822
07	Bruno de Oliveira Venancio	079.577.634-99	2014-001334
08	Adjailton de Oliveira Souza	552.706.544-15	2014-000823
09	Evaldo Albuquerque Santos	028.997.124-11	2014-001607
10	Eric Collins Costa Carvalho	036.055.724-48	2014-008226
11	Enoch Schiaffino (Bar da Praia)	02.623.912/0001-45	2014-001592
12	Eliane da Silva Santos	057.840.334-09	2014-008127
13	Tatiane Pereira de Sousa	089.265.964-51	2014-002231
14	Sidney Marques da Costa	872.488.244-53	2014-002103
15	Francisco Delanilson de Sousa Oliveira	054.400.114-12	2014-000278

16	Glaydson Menezes Leite	528.885.764-49	2014-004003
17	Edvaldo Manoel da Silva	023.526.134-34	2014-000303
18	Hector Magno Sanches Gonzalezs Roman	094.635.674-29	2014-003534
19	Ailson Martins de Lima	059.195.974-70	2014-004371
20	Emmanuel Rocha Carvalho	005.722.174-04	2014-002241
21	Fabiano Henrique Souza da Silva	930.301.694-72	2014-001685
22	Geraldo Dantas de Araújo	041.958.954-64	2014-006901
23	Helio Honorato da Silva	071.814.914-90	2014-000311
24	Irismar Dantas de Sousa	160.704.454-49	2014-003409
25	Italo Marinho Cunha	061.337.434-76	2014-000448
26	Bertilandio Lucena dos Santos	084.837.274-39	2014-000207
27	Jailco Elias Pereira	974.557.844-49	2014-005202
28	Joilson Ferreira dos Santos	063.020.944-88	2014-001029
29	José Alves	012.313.894-94	2014-002770
30	José Luis Silva de Souto	015.761.964-88	2014-006890
31	Marco Antonio Felipe do Nascimento	283.959.068-97	2014-000539
32	Mario Gonçalves de Aguiar	735.179.254-20	2014-002075
33	Mistura Nordestina Comércio de Alimentos	24.290.173/0001-50	2014-008827

João Pessoa, 26 de junho de 2017

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA